



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 2 de março de 2021.

Parecer: 11/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Assunto: Projeto de Lei 14/2021 - "Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 6.611, de 23 de agosto de 2018".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal revoga em seu inteiro teor a Lei nº 6.611, de 23 de agosto de 2018. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 538/2021, em 2 de março de 2021. Despachado para parecer em 2 de março de 2021. Recebido para parecer em 2 de março de 2021.

O parecer jurídico é um instrumento que visa ao assessoramento do parlamentar para melhor elucidar questões relevantes inerentes da atividade, sua natureza é meramente opinativa sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não é um ato administrativo e também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Tribunal de Contas da União – TCU possui enunciados a esse respeito como pode-se observar:

Enunciado TCU:

A manifestação contida em pareceres técnicos e jurídicos não vincula a atuação dos gestores, de modo que não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que cabe a ele, em última instância, decidir sobre a conveniência e a oportunidade de praticar atos administrativos. Acórdão nº 4194/2020 – Primeira Câmara, Data da Sessão 07/04/2020, Relator Benjamim Zymler.

Enunciado TCU:

O respaldo em pareceres técnicos e jurídicos não é suficiente para elidir a responsabilidade do gestor público por ato ou omissão irregular, pois o posicionamento externado em tais documentos não é vinculante, sendo apenas uma contribuição para o processo decisório. Acórdão nº 277/2014 – Plenário, Data da sessão 12/02/2014, Relator Raimundo Carreiro.

Primeiramente analisando a respeito da doação pois sua noção é dada pelo artigo 538 do Código Civil, segundo o qual:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A doação é o contrato que uma pessoa, por mera liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagem para o de outrem.

Quanto a formação, o contrato de doação é negócio jurídico bilateral, como todo e qualquer contrato, o consentimento do donatário se materializa pela aceitação, que pode ser expressa, tácita ou presumida pela lei, o negócio jurídico pressupõe a exteriorização da vontade.

O contrato de doação gera efeitos obrigacionais e direito subjetivo para o donatário, a transferência do direito real de propriedade depende de ato posterior ao contrato, a tradição no caso dos móveis e a transcrição no registro imobiliário.

Assim, o contrato de doação, por si só, não é suficiente para a concretização da transferência do direito real de propriedade. A tradição e o registro, atos subsequentes a formalização da doação, é que consumarão a transferência da propriedade em favor de outrem. Portanto, por meio do contrato de doação, o doador assume a obrigação de transferir a outrem, donatário, bem, direitos ou vantagens.

Embora o contrato de doação, como regra seja consensual, o consenso é suficiente para a existência e formação do contrato, exige-se a adoção de certa forma, estipulada por norma legal, como requisito de validade do negócio jurídico.

A solenidade exigida pela lei é a escritura pública no caso de doação, de imóveis de valor superior a 30 (trinta) salários mínimos e o instrumento particular para os móveis de acordo com o artigo 541 do Código Civil.

O artigo 108 do mesmo diploma explana que, a escritura pública é essencial para a validade dos negócios jurídicos que visem à



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

constituição, transferência ou modificação de direitos reais sobre imóveis, sejam negócios jurídicos onerosos ou gratuitos.

Por outro lado há de se mencionar de acordo com o artigo 540 do Código Civil fazendo referência a doação com encargo ou "gravada", neste tipo de doação impõe dever jurídico ao donatário, este poderá ser sancionado com a revogação da doação fazendo referência ao artigo 555 do Código Civil.

Eis jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. PROP. DIR. REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO REVOGATÓRIA DE DOAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INEXECUÇÃO DOS ENCARGOS AJUSTADOS, SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Merece julgamento de procedência o pedido de revogação de doação nos casos em que o donatário deixa de comprovar do encargo expressamente assumido por meio de escritura pública. Caso em que a prova documental e testemunhal demonstra, de forma inequívoca, que os donatários deixaram o imóvel dos doadores, passando estes ao cuidado de outra filha, descumprindo com encargo de cuidado vitalício". APELO DESPROVIDO. UNÂNIME – (Ap. Civ. N. 70074034083, 17ª Câmara Civil – TJRS – 26-9-2017).

De acordo com o artigo 553 do CC o donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação sob pena de revogação.

Com respeito a cláusula resolutiva, pode ser entendida como modo pelo qual se opera a extinção do contrato por resolução, tal cláusula pode ser expressa ou tácita, conforme o artigo 474 do Código Civil:

A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito, a tácita depende de interpelação judicial.

A cláusula resolutiva expressa é estabelecida pelas partes e integra as disposições contratuais, de acordo com Enunciado nº 435 da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

V Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal como se observa:

As cláusulas resolutivas expressas produz efeitos extintivos independentemente de pronunciamento judicial.

Observamos porém que no respectivo projeto não há documentos necessários para a formulação de uma análise jurídica mais aprofundada para analisarmos se a doação já se encontra no plano da validade através da análise da certidão da matrícula do imóvel.

Assim, requeremos que seja enviado a documentação necessária para a devida análise do respectivo projeto, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 2 de março de 2021

Fernando Baggio Barbieri

Advogado